



228

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU

Processo Nº 0000561-14.2008.8.17.1580



NATUREZA: AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

Autor: LUIZ FERREIRA DE SOUZA e MARIA JOSÉ DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por LUIZ FERREIRA DE SOUZA e MARIA JOSÉ DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT ao pagamento de indenização do seguro por danos pessoais causado por veículos automotores - DPVAT, pelas razões de fato e de direito declinadas na inicial.

Afirmam os autores que, no dia 17/12/2007, o filho dos autores, Sr. SANDOVAL FERREIRA DE SOUZA, foi vítima fatal de acidente automobilístico.

Alegam que o sinistro é coberto pelo seguro estabelecido na Lei 6.194/74, especificamente no art. 3º, inciso I da mencionada lei, de sorte que os requerentes fazem jus ao recebimento da quantia de equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Aduzem que houve recusa administrativa do demandado em proceder com o pagamento aos autores, sob a justificativa de que a Sra. Elisama do Nascimento, estaria gestante do falecido, razão pela qual os autores ajuizaram a presente demanda.

Juntamente com a inicial, acostou-se aos autos os documentos de fl. 07/26.

Regularmente citada, a demandada SEGURADORA LÍDER apresentou defesa, sob a forma de Contestação às fls. 30/43, alegando a ausência de documentos imprescindíveis para instruir o processo administrativo, fato que inviabilizou o pagamento administrativo do seguro.

Réplica à contestação às fls. 81/83

Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento da Sra. Maria Elisama do Nascimento, conforme Termo de Audiência às fls. 177/178.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Cuida-se de pedido de recebimento de Seguro DPVAT, sendo certo que o cerne da questão jurídica em debate reside em identificar quem são os legitimados para receber os valores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU

Pois bem, apesar da discussão aparentemente envolver direito sucessório, situação que exigiria processo autônomo para análise mais aprofundada, a situação jurídica dos autos já se encontra descortinada.

É que, da análise detida dos autos, observa-se que o terceiro suposto beneficiário do seguro, o menor KAIO VITOR DO NASCIMENTO, consta no seu registro de nascimento como sendo filho de SEVERINO GABRIEL DA SILVA, conforme evidenciado no documento de fl. 91 dos autos, sendo certo que o registro de nascimento goza de **presunção de veracidade**, de sorte que a simples alegação da Sra. Maria Elisma do Nascimento de que o menor seria filho do "de cujus" Sandoval Ferreira não tem o condão de tornar nulo o registro público.

De mais a mais, a Lei 6.194/74 é clara ao dispor sobre o rol de beneficiários do seguro DPVAT, sendo os genitores do "de cujus" os únicos habilitados legalmente para receber a indenização.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, vejamos:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE GENITORES E DE HERDEIROS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA SEGURADORA.

1. Nos termos do art. 3º, I da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, a morte será indenizada em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Outrossim, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 6.194/74, "a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil", segundo o qual "na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária".

2. O Boletim de Ocorrência (ID nº 5453720) e a certidão de óbito (ID nº 5453721) acostados aos autos atestam que a Srta. EDVANIA MARIA DE BRITO SILVA faleceu em 04/05/2016, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na BR 101. Outrossim, consta na referida certidão que a vítima era solteira, filha de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e LINDALVA MARIA DE BRITO SILVA e que não deixou filhos.

3. Desta forma, de acordo com os arts. 3º, I, e 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, é devido aos autores o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária, conforme determinado pelo magistrado a quo.

4. Compete ao réu, nos termos do art. 373, II, CPC, o ônus de comprovar a existência de outros herdeiros da vítima, por se tratar de fato modificativo do direito do autor.

5. Apelação improvida



235/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU

(APELAÇÃO CÍVEL 0001518-05.2017.8.17.2710, Rel. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (2ª CC), julgado em 20/06/2019, DJe)

No tocante ao valor da indenização, considerando se tratar de evento morte, deve ser pago o valor máximo previsto na Lei nº 6.184/1974, equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme se infere abaixo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

c)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Assim, demonstrada a condição de beneficiários da vítima de acidente automobilístico, os requerentes fazem jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00.

Ante o acima exposto, resolvo o mérito da contenda, na forma do art. 487, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial para condenar a demandada a pagar aos autores, por rata, indenização do seguro DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo incidir sobre o valor juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo ENCOGE, desde 17/12/2007, data da negativa do pedido administrativo.

Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, a tero do que dispõe o art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

Caruaru, 27 de agosto de 2019

Eurico Brandão de Barros Correia
Eurico Brandão de Barros Correia

Juiz de Direito da Central de Agilização Processual de Caruaru



246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: (081)3725-7686

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que nesta data fiz remessa dos presentes autos à Comarca de origem. O referido é verdade. Dou fé. Caruaru, 30/08/2019.


Wirlania Rodrigues Arruda
Mat. 182.774-0

2019.08.09.000000 03-08-2019 12:57

Vicência - Vara Única

Vara Única da Comarca de Vicência

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite (Titular)

Chefe de Secretaria: Lilian Cristina B. de Araújo

Data: 04/09/2019

Paula de Despachos Nº 00093/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/SENTENÇAS proferidos, por este JULGO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000561-14.2008.8.17.1580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Ferreira de Souza

Autor: Maria José de Souza

Advogado: PE030777 - MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Advogado: PE030225 - Antonio Yves Cordeiro de Melo Júnior

Sentença, parte final: "... Ante o acima exposto, resolvo o mérito da contenda, na forma do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE os pedidos na inicial para condenar a demandada a pagar os autores, pro rata, indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo incidir sobre o valor juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo ENCOGE, desde 17/12/2007, data da negativa do pedido administrativo. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, a tero do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC...". Caruaru, 27 de agosto de 2019. Eurico Brandão de Barros Correia, Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000687-76.2018.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ADILSON SANTOS DA SILVA

Acusado: ARIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE025178 - Clediomar José Mendes Júnior

Vítima: Elias Honório da Cunha

APRESENTAR ALEGAÇÃO FINAL, NO PRAZO LEGAL.

Processo Nº: 0000086-09.2018.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ LOPES DA SILVA

Advogado: PE025178 - Clediomar José Mendes Júnior

Acusado: SEVERINO VICENTE DE LUNA

Advogado: PE005751 - Luis Roberto de A. Araújo

Acusado: JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE LIMA

Defensor Público

APRESENTAR ALEGAÇÃO FINAL, NO PRAZO LEGAL.



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000561-14.2008.8.17.1580 Outros Ord

CGJPE

FLS. 262

Vara Única

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença/despacho, conforme publicação inserida no Diário da Justiça de 05.09.2019.

Edição nº 164/2019.

Vicência, 05.09.2019.

Lilian Cristina B. de Araújo
Chefe Secretaria